

## **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Muitas vezes sofremos lesão ao nosso direito como administrados, e não raro preferimos deixar passar tal situação sem qualquer providencia, pois sabemos que as ações judiciais contra o Estado são morosas, e mais moroso ainda o pagamento de eventual indenização, isto quando não a recebemos de forma parcelada. Não há dúvida de que tais percalços desanimam qualquer um a buscar a indenização pelo dano material ou moral sofrido.

Entrementes, se quisermos um Estado eficiente e com uma prestação de serviço digna ao cidadão, temos de reclamar, exigir e se o caso acionar o Poder Judiciário para buscar a devida indenização.

Sabemos também que o ajuizamento de ação custa caro, isto quando não sofremos o revés da improcedência do pedido, situação que gera além do que gastamos o prejuízo com o pagamento de honorários em favor do vencedor. Desta forma, é preciso analisar com o devido cuidado o desgaste sofrido com a prestação do serviço público, eis que simples aborrecimento ou meros dissabores não gera o direito à indenização. Também é preciso verificar se temos condições de comprovar o fato gerador da lesão ao nosso direito, uma vez que a alegação de fato não comprovado, ou não demonstrado o nexo de causalidade geram a improcedência do pedido, bem como o ônus da sucumbência.

Há uma tendência pelo reconhecimento do efetivo dano moral, quando o serviço público prestado é defeituoso e gera atrasos desproporcionais, quando agride nosso patrimônio, quando ofende nossa incolumidade física ou moral, quando cerceia nossa liberdade, enfim quando a ação estatal é desproporcional, desarrazoada, ineficiente ou ilegal.

Em tais condições vale a pena ingressar com a ação judicial indenizatória de dano material ou moral contra o Estado, pois além de sermos indenizados ainda contribuiremos para o aperfeiçoamento do serviço público, na medida em que o ente estatal acionará regressivamente o causador do dano, no afã de que este arque com o prejuízo causado ao erário público.

Nessa esteira também se inserem os próprios funcionários públicos quando agredidos no seu direito, seja em relação a perseguições de que sejam vítimas, assédio moral, punições descabidas, etc. É certo que o servidor se sente enfraquecido em relação ao seu chefe, ao seu superior hierárquico, mas deve lembrar-se que o chefe também chefe, também é subordinado de alguém, e o corporativismo, embora lentamente, está sendo debelado diante de uma progressiva melhoria das instituições públicas.

Vejamos abaixo alguns casos de indenização por dano moral julgados pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Agente de trânsito – Exoneração do servidor desaprovado em estágio probatório – Avaliações de desempenho insatisfatórias efetivadas pela Administração - Pretensão à declaração da nulidade da re-ratificação do edital do concurso público nº 03/2006, à declaração de nulidade do ato administrativo exoneratório e reintegração no cargo, com percepção dos vencimentos não pagos desde a exoneração, indenização por danos morais. Afastada a alegação de irregularidade na representação processual do Município. Administração Pública que detém prerrogativa para corrigir seus próprios atos – Possibilidade de re-ratificação do edital do concurso. Observância pela Administração Pública Municipal dos princípios administrativos e constitucionais. Autor que não foi intimado na época oportuna da decisão administrativa de exoneração, inexistindo tempo hábil para a apresentação de recurso administrativo - Ato administrativo eivado de nulidade – Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Inobservância do art. 5º, LV da Constituição Federal - Possibilidade de reintegração do servidor no cargo, com percepção das verbas remuneratórias devidas. **Caracterizado o dano moral, no caso particular. Dever de indenizar da Administração Pública Municipal, pelos motivos explicitados no voto.** R. sentença de improcedência parcialmente reformada. Juros e correção monetária. Índices. Fixação dos ônus da sucumbência. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

(Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/08/2016; Data de registro: 26/08/2016)

\*\*\*

CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Cargo de Soldado da Polícia Militar de 2ª classe. Pleito de nulidade do ato administrativo que excluiu o autor do concurso público, com a conseqüente participação nas fases subsequentes do certame. Alegação pela Administração Pública de que a eliminação do candidato do certame se deu em virtude de descumprimento do item 5.19 - Capítulo XII (Investigação Social) do Edital nº 5/321/14. Alegação pela Administração Pública de que o candidato é possuidor de certificado escolar inidôneo, inválido, falsificado ou não reconhecido pelo órgão federal ou estadual de educação. Investigação social que apurou ser inválido o certificado de conclusão do ensino médio apresentado pelo autor. Verificada a ilegalidade do ato administrativo Comprovação pelo autor de que concluiu o ensino médio em 2015 por meio de certificado de conclusão expedido por escola credenciada. Conclusão do ensino médio que se deu antes da posse. Aplicação da Súmula nº 266 E.STJ. Inexistência de omissão pelo candidato. Alegações da Administração Pública rechaçadas. Ato anulado, com determinação de reinserção do autor no concurso público para participação das fases subsequentes. R. sentença reformada. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO.

(Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/08/2016; Data de registro: 26/08/2016)

\*\*\*

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO REGRESSIVA – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – A autora e o Município de Clementina foram condenados solidariamente, em outra ação, a indenizar os genitores de menor que veio a óbito após desmoronamento de barranco ainda não devidamente chanfrado – Transação ocorrida entre a autora da presente demanda e os exequentes da ação anterior, para pagamento da dívida de forma parcelada – Pagamento integral do débito acordado apenas por uma das rés – Pedido de ressarcimento em face do outro réu, que não contribuiu para a quitação da dívida – Condenação da Municipalidade a pagar a metade dos valores desembolsados, em virtude da solidariedade passiva – Cabimento – Pedido inicial julgado

procedente – Confirmação da sentença – Reexame necessário não provido.

(Relator(a): Osvaldo de Oliveira; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/08/2016; Data de registro: 26/08/2016)

\*\*\*

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ré CPTM. Execução de obra para expansão de linha de trem. Danos no imóvel em que reside a autora. Denúnciação da lide ao Consórcio executor da obra. PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de prova pericial. Inteligência do art. 435 e, sobretudo, do art. 130 do CPC/73 (atual art. 370). Ausência de prejuízo que afasta a suscitada nulidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal. MÉRITO. Nexo causal entre a execução da obra para expansão da linha de trem e os danos suportados no imóvel da autora comprovado pela prova técnica produzida. Responsabilização dos requeridos pelos danos materiais verificados. Imóvel de construção irregular. Irrelevância da circunstância, por não demonstração de defeitos construtivos ou preexistência dos danos à obra de responsabilidade do polo passivo. Danos morais indenizáveis. Danos in re ipsa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Lide principal. Fixação em 15% do valor da condenação. Valor que remunera digna e moderadamente o patrono que atuou na lide. Manutenção. Lide secundária. Denúnciação da lide. Ausência de resistência do litisdenunciado. Condenação em honorária afastada. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Sentença de procedência parcialmente reformada, apenas para afastar a condenação em honorária na lide secundária. Recurso da litisdenunciada parcialmente provido. Recurso da ré desprovido. Observação quanto à correção monetária.

(Relator(a): Heloísa Martins Mimessi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/08/2016; Data de registro: 26/08/2016)

\*\*\*

Apelação – ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral – assédio moral em ambiente de trabalho – perseguição de servidor por superior hierárquico

– acusações de desonestidade e atitudes de desprestígio perante colegas de trabalho – imotivada transferência do servidor para repartição muito distante da sua residência, causando-lhe prejuízo, com propósito de puni-lo – "ato" que não encontra adequada fundamentação ou justificativa frente aos critérios de conveniência e oportunidade – "ato" que não cumpre interesse público – ato de realocação que é anulado, mantendo-se a situação anterior – reparação reconhecida – manutenção da sentença. Recurso da Prefeitura improvido.

(Relator(a): Venicio Salles; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/12/2015; Data de registro: 04/12/2015)

Conclui-se que usando moderadamente o instrumento judicial, quando efetivamente necessário, podemos não apenas nos ressarcirmos dos prejuízos materiais e morais experimentados, como também contribuiremos para que tenhamos uma prestação de serviço estatal eficiente, célere e da mais alta qualidade.

É a nossa singela opinião.

Dr. Paulo Ornellas – advogado.